

LEI Nº 1133/2006 - REPUBLICAÇÃO

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Aurora, das Autarquias e Fundações Municipais, e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO CLASSIFICAÇÃO SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nova Aurora é o Estatutário, observadas as disposições desta Lei e Regulamentos posteriores.

Art. 2. Para efeitos desta lei, Servidor Público Municipal é a pessoa legalmente investida em Cargo Público, Função Pública de Provimento Efetivo ou em Comissão.

Art. 3. Os Cargos Públicos, acessíveis a todos que são brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas em número certo, previstas na Estrutura Organizacional e, salário correspondente pago pelos cofres do município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4. Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em lei e o seu reajuste ou aumento será feito por ato do poder executivo, respeitando os percentuais estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal.

Art. 5. Função Pública é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados Servidores para a execução de serviços eventuais.

§ 1º Funções permanentes, são as desempenhadas pelos titulares de cargos.

§ 2º Funções transitórias, são as desempenhadas por Servidores designados, admitidos ou contratados precariamente.

Art. 6. Os cargos distribuem-se em Classes e Carreiras, e Cargos Isolados de provimento efetivo.

Art. 7. Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, que tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições, responsabilidades e vencimentos.

Art. 8. Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade de trabalho, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para o acesso privativo dos titulares dos cargos que o integram.

Art. 9. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros e, são definidas em regulamento.

Art. 10. Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados, funções gratificadas e cargos em comissão, integrantes da estrutura de um mesmo órgão.

Art. 11. Grupo é um conjunto de cargos reunidos segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 12. É vedado atribuir-se ao Servidor encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 13. Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

SEÇÃO II DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 14. Os cargos públicos são dispostos em grupos ocupacionais, estabelecidos no Plano de Cargos e Salários.

Art. 15. Os cargos públicos integram grupos ocupacionais, que se compõe em serviços.

Art. 16. A estrutura do Quadro Próprio do Magistério compreende duas categorias a saber:

I - Docentes - os Funcionários encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo ou conteúdos específicos constantes do currículo escolar;

II - Especialistas - os Funcionários que executam tarefas da direção nas unidades escolares, serviços de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, administração, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, Leis 9394/96 e 9424/96.

§ 1º Entende-se por Pessoal Docente, o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes, constantes do Item I do "caput" deste artigo.

§ 2º Pertence ao Pessoal Especialista de Educação o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação e desempenha atividades constantes do Item II do "caput" deste artigo.

Art. 17. A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em Concurso Público.

Art. 18. Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

SEÇÃO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 19. Os Cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender atribuições de direção, de chefia e assessoramento, em caráter provisório.

§ 1º Os Cargos de Provimento em Comissão, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, serão exercidos, preferencialmente, por Servidor ocupante de função de carreira técnica ou profissional.

§ 2º A posse em Cargo de Comissão determina o concomitante afastamento do Servidor da função que for titular ressalvados os casos de acumulação permitida legalmente.

§ 3º Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, designado para ocupar cargo de provimento em comissão, ou função de confiança, quando exonerado do cargo de provimento em comissão ou função de confiança, não haverá necessidade de fazer rescisão de contrato do período em que esteve comissionado.

Art. 20. Os Servidores em exercício de Cargos de Provimento em Comissão, serão equiparados no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários, aos Cargos de Provimento Efetivo, respeitando as peculiaridades de cada um quando do provimento, exercício, estabilidade e exoneração.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA CAPÍTULO I DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O provimento dos cargos ou funções públicas far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou do Diretor da Autarquia ou Fundação Municipal a que se destina o Servidor.

Art. 22. São formas de provimento de cargo público ou função pública:

- I - Concurso público;
- II - Nomeação;
- III - Posse;
- IV - Exercício;
- V - Estágio probatório;
- VI - Estabilidade;
- VII - Enquadramento;
- VIII - Reenquadramento e readaptação;
- IX - Transferência e remoção;
- X - Reversão;
- XI - Reintegração;
- XII - Recondução;
- XIII - Substituição;
- XIV - Aproveitamento;
- XV - Disponibilidade.

Parágrafo único. A nomeação que se refere o inciso II deste artigo, esta sujeita a aprovação em Concurso Público.

Art. 23. É de competência privativa do Prefeito Municipal prover, por lei os cargos e as funções públicas do executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único. A lei de provimento deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato de responsabilidade de quem der posse:

I - a denominação do cargo ou função pública vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome de ex-ocupante, quando for o caso;

II - o caráter jurídico - estatutário - ou comissionado da investidura;

III - a indicação do padrão de salários ou vencimentos do cargo ou função;

IV - a indicação de que o exercício da função se fará cumulativamente com outro cargo público, quando for o caso.

Art. 24. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militar e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – não ter sido demitido “a bem do serviço público” no âmbito da administração federal, estadual e ou municipal;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – aptidão física e mental;
- VIII – e demais regulamentações estabelecidas no edital.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos

estabelecidos em lei.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 25. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas escritas ou de provas escritas e títulos, podendo também ser utilizadas provas práticas, tudo de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º No concurso para provimento cargos e empregos públicos de nível superior será de prova escrita e de títulos.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 03% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 26. A realização de Concurso Público de provimento de cargos ou empregos públicos caberá ao órgão encarregado da Administração de Pessoal do Município.

Art. 27. A aprovação em Concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o previsto do Edital aberto para o respectivo concurso público.

§ 2º O Concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de seis meses.

§ 3º Compete ao Prefeito Municipal, ao Diretor ou Presidente de Autarquia e fundação a homologação do resultado do Concurso, à vista do relatório apresentado pelo órgão executor do Concurso, dentro de quinze dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 28. Observar-se-ão, na realização dos Concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará o edital para provimento de qualquer função enquanto vigorar o prazo de validade de Concurso anterior para a função, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade de Concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações das funções;

III - aos candidatos, assegurar-se-á meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de Concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver Servidor Público Municipal em disponibilidade, não será feito Concurso para preenchimento da função de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o Servidor disponível;

Art. 29. O chefe do Poder Executivo e o diretor da(s) fundação(ões) ou autarquia(s), baixará ato, através de edital específico de concurso, de conformidade com o regulamento geral de concurso público da Prefeitura, no qual deverá constar as seguintes instruções:

I - o número de vagas a serem providas por especialização;

II - requisitos mínimos necessários para inscrição do candidato;

III - atribuições gerais e/ou específicas de cada cargo;

IV - regime jurídico, grupo ocupacional, cargo, carga horária semanal e valor salarial inicial;

V - O prazo de validade do Concurso que será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

VI - e demais regulamentações necessárias.

Art. 30. As condições para a realização do Concurso serão fixadas em edital no átrio do prédio da Prefeitura Municipal e será publicado no órgão de imprensa oficial do município.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO SUBSEÇÃO ÚNICA

FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 31. A nomeação é o ato de provimento de Cargo ou Função Pública, que se completa com a posse e o exercício.

Art. 32. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, quando se tratar de cargos isolados, ou ainda, para desempenho de Funções Públicas eventuais, que em virtude da lei, assim deva ser provido.

Art. 33. A nomeação para cargo público de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em Concurso Público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

§ 1º Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de vagas, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital, de acordo com a necessidade da administração, na ordem da respectiva classificação, para confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

§ 2º Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os devidos procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação do candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 34. Posse é a investidura no cargo público, conferindo ao Servidor, e a este aceitando expressamente as prerrogativas, os direitos e os deveres do seu cargo, sendo dispensada nos casos de promoção e reintegração.

Parágrafo Único - A posse formaliza-se com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 35. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos, além do estabelecido no art. 24:

I - gozar e possuir boa saúde, comprovada em inspeção médica oficial;

II - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental;

III - ter-se habilitado previamente em concurso, e neste tendo sido aprovado, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;

IV - ter atendido as condições prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras;

V - não estar condenado criminalmente, ou ainda, respondendo penalmente por crime hediondo;

Art. 36. No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único. Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa, respeitando os prazos fixados no inciso II do art. 28, até que se comprove a inexistência daquela.

Art. 37. O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para os Cargos em Comissão e aos contratados mediante aprovação em Concurso Público.

Art. 38. Do termo de posse, assinado pela autoridade ou chefe competente, e pelo Servidor, constará o fiel compromisso de cumprir os deveres e atribuições, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo único. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 39. O Servidor designado para cargo em Comissão ou de provimento efetivo, apresentará declaração de bens, para que fiquem obrigatoriamente no termo de posse, declarados os bens e valores que constituem seu patrimônio, bem como declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 40. Cumpre a autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 41. A posse deverá verificar-se no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º A requerimento do interessado, com motivo justificável, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais quinze dias.

§ 2º Se a posse não se der no prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito, independente de qualquer ato e ou comunicado ao interessado.

§ 3º Em se tratando de Servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 42. Exercício é o período de desempenho das atribuições de determinado cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contado da publicação do ato de provimento que der a posse.

§ 2º Será exonerado o Servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Ao chefe da repartição para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 43. O Servidor transferido, removido, reenquadrado, readaptado, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, terá o prazo de dois dias para entrar em exercício.

Parágrafo único. Caso o Servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 44. O Servidor que deve ter exercício em outra localidade terá 15 (quinze), da posse, para fazê-lo incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para o novo local, desde que implique mudança de seu domicílio.

Art. 45. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor pelo órgão de pessoal.

Art. 46. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga horária semanal de trabalho estabelecida no anexo I e tabela de salários- anexo IV, do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 1052/05.

Art. 47. O ocupante de Cargo em Comissão ou Função de Confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 48. O Servidor somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, quando atendida a conveniência de serviço a pedido ou ex-offício, comunicando ao órgão de pessoal quando for o caso.

Parágrafo único. Entende-se por lotação o número de Servidores que devem ter exercício em cada Departamento ou serviço.

Art. 49. O afastamento do Servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 50. Ao entrar em exercício, o Servidor apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 51. O Servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito, Presidente do Legislativo Municipal ou dos diretores de entidades municipais, observando-se o disposto no Art. 141 deste Estatuto.

Art. 52. O Servidor preso, preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo que não haja pronúncia será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 53. Estágio Probatório é o período de três anos de efetivo exercício do Servidor, nomeado em virtude de aprovação em Concurso, para cargo público, durante o qual são observadas e apuradas pela administração sua aptidão e capacidade conveniência ou não de sua permanência no Serviço Público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos no Plano de Cargos e Salários, para a aquisição de estabilidade.

§ 1º Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - Pontualidade, assiduidade;
- IV - eficiência;
- V - aptidão;

VI - Dedicção ao serviço;

VII - Responsabilidade;

VIII - Produtividade.

IX - Capacidade de iniciativa

§ 2º Durante o Estágio Probatório o Servidor poderá ser exonerado, justificadamente, independente de processo administrativo, se não satisfizer as exigências do parágrafo anterior, com base nos dados relativos ao desempenho das funções e do cargo, visto que tenha sofrido pelo menos três advertências por escrito, relacionadas ao cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior.

Art. 54. Ao chefe imediato do Servidor, compete fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, através de anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação dos fatos que revelem infringência aos requisitos estabelecidos no artigo anterior, a cada noventa dias, as quais servirão de fundamento para a exoneração prevista no § 2º do artigo anterior.

§ 1º Durante a Avaliação do Estágio Probatório aplicar-se-á, também o disposto na Lei nº 1052 /2005, do Plano de Cargos e Salários.

§ 2º A apuração dos requisitos mencionados no § 1º do art. 53, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do término do período de Estágio Probatório.

Art. 55. O Servidor em Estágio Probatório somente poderá ser:

I – exonerado após observado o disposto no art. 54, §§ 1º e 2º deste estatuto.

II - exonerado, mediante processo administrativo se este se impuser antes de concluído o estágio.

Art. 56 . Se até noventa dias antes do término do estágio probatório, o estagiando, não tiver sido exonerado na forma dos artigos anteriores, o seu superior hierárquico, apresentará ao departamento de pessoal relatório circunstanciado acerca da atuação do mesmo, com parecer conclusivo, sobre a conveniência ou não de sua manutenção.

§ 1º - O relatório referido no *caput* deste artigo, poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no curso do prazo do estágio probatório, quando o servidor em estágio revele-se inapto para o atendimento dos requisitos pré-estabelecidos.

§ 2º O departamento pessoal, confirmará ou não o relatório e remeterá todo o expediente do servidor ao prefeito ou o diretor da empresa pública, que antes do término previsto para cumprimento do estágio confirmará a permanência ou não do servidor no serviço público municipal.

§ 3º - A decisão do Executivo Municipal ou do diretor da autarquia ou fundação, sobre a manutenção ou não do estagiário no serviço público, é irreversível, e se não for proferida até o término do estágio, implicará na tácita efetivação do servidor, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 57. Para efeito de Estágio Probatório, só se conta o tempo de nomeação efetiva, quando da aprovação em concurso, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal ou autarquia, nem o período de Função Pública a título provisório.

§ 1º O tempo de serviço de outro cargo público, não exime o Servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 2º O Servidor estável, não aprovado no estágio probatório do novo cargo, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 58 - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 1º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 106, incisos I a IX, 145 e 146, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 111, 129, 134, 135 e 136, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 59. A estabilidade é adquirida no Serviço Público, após três anos de exercício em cargo de provimento efetivo, tendo cumprido todos os requisitos atinentes ao Estágio Probatório, o que lhe garante a permanência no cargo.

Art. 60. O Servidor efetivo será exonerado, quando estável, em virtude de:

I - mediante procedimento de Avaliação Periódica de Desempenho;

II - mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

III - sentença judicial, transitada em julgado;

Art. 61 - O Servidor adquire estabilidade no Serviço Público, podendo ser removido pela administração, sempre para cargo equivalente ao da nomeação.

Art. 62 - Não se admite a transferência de Servidor estável para cargo inferior ou incompatível com suas aptidões reveladas em Concurso ou decorrentes de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso no Serviço Público.

SEÇÃO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 63. O candidato habilitado em Concurso Público ou no que rege o art. 19 - Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e admitido na forma desta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal da prefeitura, mediante o enquadramento no cargo, piso salarial, correspondente ao respectivo grupo.

Art. 64. O ato de Enquadramento ou Reenquadramento será efetuado mediante decreto do Executivo Municipal, no qual constará, obrigatoriamente, o nome do Servidor, o cargo, o nível salarial, o grupo ocupacional e o motivo que deu origem ao ato.

Art. 65. A Divisão de Pessoal tomará as providências cabíveis quanto às alterações dos assentamentos funcionais de cada Servidor.

SEÇÃO IX DO REENQUADRAMENTO E READAPTAÇÃO

Art. 66. O reenquadramento é o preenchimento por parte do Servidor no Cargo ou funções Públicas mais compatível com a capacidade pública, intelectual ou vocacional, ou também mediante reavaliação e/ou extinção de cargos públicos.

Parágrafo único – O reenquadramento e a readaptação, podem ser de ex-officio ou a pedido do interessado, o qual não acarretará redução de salários e/ou vantagens efetivamente percebidas.

Art. 67. A Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo ou função de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, causada por doença e ou acidente, verificada em inspeção médica oficial e processo regular.

§ 1º Se julgado incapaz para o Serviço Público, o Servidor será aposentado.

§ 2º A Readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e as condições do readaptado.

Art. 68. A Readaptação não acarretará redução de salários e ou vantagens efetivamente percebidas.

Art. 69. A Readaptação só será feita se devidamente comprovada que:

I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do Servidor, diminuir sua eficiência na Função que exercer;

II - o estado mental não corresponde mais à exigência do cargo;

Parágrafo único. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo médico circunstanciado, inclusive, informando as condições de recuperação do servidor, fornecidas pela inspeção médica oficial.

SEÇÃO X DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 70. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao mesmo ou diverso quadro de pessoal, de órgão ou instituição da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica.

§ 1º A transferência e a remoção ocorrerão a critério da administração, de ofício ou a pedido do Servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de Servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade do município.

Art. 71. A transferência caberá para cargo de igual vencimento.

Parágrafo único. O interstício para a transferência será de 365 dias na classe.

Art. 72. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

permuta.

Art. 73. Somente os Servidores estáveis poderão solicitar transferência ou remoção a pedido ou

SEÇÃO XI DA REVERSÃO

Art. 74. Reversão é o retorno do inativo ao serviço, quando por junta médica oficial, forem declarados a cessação dos motivos que autorizaram a aposentadoria por invalidez,

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não tenha completado setenta anos de idade;

II - não conte mais de 35 anos de Serviço Público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 75. A reversão faz-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, lhe sendo cometidas funções assemelhadas as do cargo ou ficará em disponibilidade, a critério da administração.

Art. 76. A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquela em que tiver sido transformado.

Parágrafo único. A reversão ex-offício não poderá dar-se em função com salário inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO XII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 77. A reintegração é a reinvestidura do Servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando fora exonerado, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens que fez jus no tempo que esteve afastado, uma vez reconhecido a ilegalidade da exoneração em decisão administrativa e/ou judicial, transitada em julgado.

Art. 78. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, com provento igual ao vencimento, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 79. O Servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo Municipal, a este será reconduzido sem direito a indenização.

Art. 80. O Servidor reintegrado será submetido a exame médico pericial e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO XIII DA RECONDUÇÃO

Art. 81. Recondução é o retorno do Servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá em virtude de:

I - inabilitação em Estágio Probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do Servidor que ocupava o cargo anteriormente.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o Servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado ou posto em disponibilidade, a critério da administração.

SEÇÃO XIV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 82. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Substituir-se-á um Servidor em casos excepcionais em que seu cargo não possa ficar vago, por ser de extrema relevância o desempenho de tal função para a administração.

Art. 83. Os Servidores investidos em função de chefia e os ocupantes de Cargos em Comissão terão substitutos indicados no Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designada pelo Prefeito Municipal ou Diretor da Entidade a que o Servidor se encontrar vinculado.

§ 1º A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º Excepcionalmente atendendo a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro de mesma natureza, até que se

verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente receberá a remuneração correspondente a um cargo de gratificação por substituição.

§ 3º Não poderá exceder de sessenta dias o período de substituição de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO XV DO APROVEITAMENTO

Art. 84. Aproveitamento é o ingresso no Serviço Público do Servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto a natureza e remuneração a anteriormente ocupada.

§ 1º O aproveitamento do Servidor será obrigatório:

I – quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II – quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 3º Se julgado capaz o Servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato do provimento.

Art. 85. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de mais tempo com o Servidor Público Municipal.

Art. 86. Será, tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o Servidor não tomar posse no prazo legal, que será considerado abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta lei, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 1º - Provada a incapacidade em inspeção médica, será o Servidor aposentado.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, aproveitados, na forma desta seção, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

SEÇÃO XVI DA DISPONIBILIDADE

Art. 87. Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o Servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu aproveitamento em outro cargo ou função de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o Servidor posto em disponibilidade, quando da extinção.

Art. 88. O Servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 89. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro Cargo ou Função inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 90. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Servidor, ou de ex-offício.

Parágrafo único. A exoneração de ex-offício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o Servidor não entrar em

exercício no prazo estabelecido;

disponibilidade;

III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a

IV - por abandono de cargo;

para o qual foi temporariamente contratado.

V - quando do vencimento do contrato ou término do serviço

VI - decorrente de processo administrativo, que demonstre o procedimento indevido do servidor;

Art. 91. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio Servidor.

dar-se-á:

Parágrafo único. O afastamento do Servidor estável da Função de Direção e Assessoramento

I - a pedido;

II - mediante dispensa nos casos de:

a) promoção;

b) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo processo de avaliação;

c) afastamento de que trata o art. 96.

Art. 92- A exoneração do servidor efetivo, dar-se-á a pedido ou por falta grave.

verificar-se culpa ou dolo do Servidor.

Parágrafo único. A exoneração por falta grave ocorrerá quando em processo administrativo

Art. 93. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

de idade, ou aposentar-se compulsoriamente;

II - imediata àquela em que o Servidor completar setenta anos

III - da publicação;

a - da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo ou função já estiver criado;

b - do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, cargo excedente cujo dotação permitir o preenchimento do cargo vago;

c - da posse em outro cargo ou função de acumulação proibida.

ofício, ou por destituição.

Art. 94. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 95. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias:

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias.

para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 96. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

ato;

II - casamento, oito dias consecutivos, sendo um dia antes e dois dias contados da realização do

contar do falecimento;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até cinco dias consecutivos a

IV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;
V - licença para tratamento de saúde até dois anos, exceto para efeito de promoção;
VI - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII - missão ou estudo de interesse do município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII - licença a gestante, a adotante e a paternidade;

IX - desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção;

X - luto pelo falecimento de avós, tios, sobrinhos, a licença será de três dias;

XI - e demais casos por lei, ou regulamento permitido.

§ 1º - O tempo em que o Servidor estiver em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.

§ 2º - O tempo de serviço a que alude este artigo, poderá ser comprovado através de Sentença Judicial, à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes, ou através de justificação administrativa com indicação pelo servidor testemunha idônea, em número não inferior a três e nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do fato a comprovar.

§ 3º - É vedada a soma de tempo de serviço simultâneo prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado e Municípios, autarquias e sociedades de economia mista.

§ 4º - O Município concederá dispensa remunerada para que seus servidores possam acompanhar os filhos menores, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes casos:

I - meio dia, para consulta médica;

II - meio dias, para exames de saúde;

III - para internamento clínico, durante o período de sua duração, limitando esse período em 10 (dez) dias.

IV - até 05 (cinco) dias, de acordo com solicitação médica, quando se tratar de cirurgia.

§ 5º - Quando o pai e a mãe forem servidores, a dispensa de que trata o parágrafo anterior será apenas para um deles.

§ 6º - As ausências previstas neste artigo deverão ser comunicadas previamente e comprovadas em até quarenta e oito horas do afastamento.

Art. 97. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de Serviço Público sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

II - o tempo em que o Servidor esteve afastado em licença tratamento da própria saúde e para tratamento em pessoa da família, até noventa dias;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou em caso de aposentadoria com reversão;

IV - para concorrer a mandato eletivo;

V - o tempo de serviço militar obrigatório;

VI - e demais casos previstos em lei.

Art. 98. O Servidor Público Municipal faz jus aos direitos especificados no § 2º do Art. 39 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 99. O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que aja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, podendo em caráter excepcional, por motivo de férias coletivas ser antecipada as férias dos servidores.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção, transferência ou remoção, e poderão ser fracionadas em até três etapas de no mínimo dez dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 4º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§ 5º - Quando o servidor possuidor de cargo de provimento efetivo, for designado para ocupar cargo de provimento em comissão, terá a fração de férias a que tiver direito no cargo efetivo somado a fração de férias em que esteve ocupando cargo de provimento em comissão, ou vice versa.

§ 6º A critério da administração e de comum acordo firmado com o servidor, poderá ser convertido 1/3 (um terço) do período das férias que o servidor tiver direito em abono pecuniário, através de ato concessivo do Prefeito Municipal.

§ 7º O valor do abono pecuniário será calculado sobre a remuneração das férias, já acrescido do terço constitucionalmente garantido.

Art. 100. As férias do Professor ou Especialista de Educação, nunca serão inferiores a 45 dias, dos quais pelo menos 30 dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

I - Docentes - que gozarão 45 dias de férias, de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada a sua acumulação, assim distribuída:

a) quinze dias consecutivos no mês de julho;

b) trinta dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro.

II - Especialistas (que atuam nas unidades escolares) – férias que tenham a mesma duração e épocas mencionadas no inciso anterior, respeitando-se a escala de trabalho organizada pelo diretor da escola, nos meses de julho e dezembro;

III – Especialistas (que atuam nas Equipes Pedagógicas) - da Secretaria de Educação e Desenvolvimento humano e outras unidades escolares, gozarão trinta dias de férias, de acordo com a escala, para este fim organizada, pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Humano e comunicada ao órgão competente.

Parágrafo único - O adicional de que trata o art. 104, não se aplica sobre os quinze dias relativos ao período entre o trigésimo e quadragésimo quinto dia.

Art. 101. O pagamento da remuneração das férias, bem como 1/3 de férias, será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 6º do Art. nº 99.

§ 1º O Servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão quando não possuidor de cargo efetivo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos, por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias.

§ 2º A indenização a que se refere o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração de mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 102. O Servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa gozará vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação garantindo o adicional de férias em cada período concedido.

Parágrafo único. O Servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo nº 99, § 6º.

Art. 103. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de interesse público.

Art. 104. Ao entrar em gozo de férias o Servidor perceberá a importância correspondente a um terço da remuneração de suas férias, a título de adicional de férias, sendo calculado com base na remuneração do período de férias.

Art. 105. Aos Servidores, é proibida a acumulação de férias quando vencido o período, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. Conceder-se-á licença ao Servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante;
- III - a paternidade;
- IV - por adoção;
- V - por doença em pessoas da família;
- VI - por acidente em serviço;

- VII - para serviço militar;
- VIII - para concorrer a cargo eletivo;
- IX - para atividade política;
- X - para desempenho de mandato classista;
- XI - para tratar de interesses particulares.
- XII - Prêmio por assiduidade

§ 1º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos de I a VI e XII, deste artigo.

§ 2º - A primeira licença prevista no inciso V, será precedida de exame médico ou conforme o caso por junta médica oficial.

§ 3º - O servidor com cargo em comissão não será concedido a licença para tratar de interesses particulares e prêmio por assiduidade.

Art. 107. Terminada a licença, o Servidor reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do término do prazo; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 108. O Servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo no caso do inciso IX do Art. 106, nos casos das moléstias previstas no art. 119 e, os demais previstos neste Estatuto.

Art. 109. A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 110. O Servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado, em não o fazendo sofrerá as penalidades constantes deste estatuto ou regulamento.

Parágrafo único. O disposto no "caput" se estende a quaisquer das licenças previstas no Art. 106.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 111. A licença para tratamento de saúde será concedida mediante laudo médico ou atestado, pelo prazo neles indicados, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 112. No curso da licença, o Servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do salário correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Parágrafo único. O Servidor poderá ser examinado, a pedido ou por ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente as funções do seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência.

Art. 113. Expirado o prazo da licença o Servidor reassumirá imediatamente o exercício das funções do seu cargo, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência.

Parágrafo único. Será feito novo laudo médico três dias antes do término do prazo concedido no primeiro laudo médico ou atestado, para verificar se o Servidor está recuperado por completo para reassumir seu cargo ou função.

Art. 114. Expirado o prazo citado no art. 108, o Servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o Serviço Público em geral.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 115. Para licença de até trinta dias a inspeção será feita por médicos da secretária de saúde do município.

§ 1º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado por médico ou profissional conveniado ou, ainda, inexistindo estes, poderá ser por médico particular.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos se homologado pelo órgão de pessoal, com anuência de médico do órgão de saúde municipal.

§ 3º No caso de não ser homologada a licença, o Servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de faltas justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por este motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 116. A licença superior a trinta dias dependerá de inspeção por junta médica de três médicos.

§ 1º A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível o deslocamento da perícia médica ao local onde o servidor se encontrar.

§ 2º Será facultado à administração, em caso de dúvida, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 117. O atestado médico e o laudo da junta, farão referencia ao nome ou a natureza da doença de que sofra o servidor, salvo tratando-se de lesões produzidas por acidente, de doenças profissionais ou das moléstias referidas no art. 119.

Parágrafo único. – Concomitantemente deverá ser mencionado o Código Internacional da Doença (CID) quando for o caso.

Art. 118. Será punido disciplinarmente o Servidor que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a inspeção.

Art. 119. A licença ao Servidor, atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 120. O salário e/ou vantagens do Servidor licenciado por moléstias indicadas no art. 119, não decorrente de doença profissional, corresponderá a cem por cento, dos proventos do Servidor.

§ 1º O Servidor atacado de doença profissional, adquirida no serviço público, terá sua licença com remuneração integral.

§ 2º Considerar-se-á as demais disposições previstas na Legislação da Previdência Social do Brasil.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 121. A servidora gestante serão concedidos 120 dias de licença, com todas as vantagens mediante inspeção médica, sem prejuízo dos vencimentos.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica, a licença deverá ser concedida entre vinte e oito dias antes do parto ou a data de ocorrência deste.

Art. 122. Se a criança nascer prematuramente antes de concedida a licença médica, o início desta contar-se-á a partir da data do parto.

§ 1º Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida licença a Servidora por quinze dias.

§ 2º No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a Servidora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício.

Art. 123. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA A PATERNIDADE

Art. 124. O servidor poderá obter licença por motivo de nascimento de filho ou adoção, por três dias, com vencimentos a contar da data do nascimento.

§ 1º Para se habilitar a licença de que trata este artigo, o servidor, até o oitavo mês de gestação da cónyuge ou concubina comprovará essa situação mediante laudo médico.

§ 2º Fica o servidor condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

§ 3º Se a prova do parágrafo anterior não for feita, o servidor não terá direito aos vencimentos dos cinco dias, que serão contados como faltas, e será, ainda, advertido por escrito.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA POR ADOÇÃO

Art. 125. Em caso de adoção, poderá ser concedida licença à servidora Pública Municipal, quando adotar legalmente menor de seis (06) anos de idade.

Art. 126. A licença será concedida após a entrega da criança aos pais adotivos por autoridade competente para fins de adoção comprovada por certidão do respectivo órgão.

Art. 127. Considera-se a idade da criança, para a concessão de licença adoção, a da época de entrega da criança aos pais adotivos.

§ 1º A licença, que trata este artigo será concedida nos seguintes prazos:

I - noventa dias se a criança tiver de zero a seis meses;

II - sessenta dias se a criança tiver de sete meses incompletos a dois anos;

III - trinta dias se a criança tiver de três anos incompletos a seis anos.

§ 2º Findo o prazo acima, a servidora deverá retornar ao trabalho, sendo a licença improrrogável.

Art. 128. Não será concedida licença se a criança não tiver sido adotada legalmente através de

autoridade competente.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 129. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim de primeiro grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou ainda, concubino, desde que prove, quando não de imediato, posteriormente, ser indispensável à assistência pessoal do servidor, e essa não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º. Para gozar a licença prevista neste artigo, no caso de doença depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo médico, expedido pelo órgão pericial do município.

§ 2º. A licença que trata este artigo será concedida sem vencimentos.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 130. Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 131. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata e imediatamente com as atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício ou função;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 132. O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado, que não tenha recursos em instituições públicas, poderá ser tratado em instituições privadas, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 133. A prova do acidente será feita no prazo de até dez dias prorrogável, por mais dez dias, quando as circunstâncias o exigirem.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 134. Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida, sem remuneração, na forma e condições previstas na Legislação Específica, mediante apresentação de documentos oficiais.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar ou os encargos de segurança nacional, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 135. O servidor Público, candidato a cargo eletivo, terá licença conforme determinação da legislação eleitoral e constitucional vigente a época.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 136. O servidor Público eleito em pleito eleitoral para cargo político, terá licença conforme determinação da legislação eleitoral e constitucional vigente à época da concessão da licença.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 137. É assegurado, ao servidor efetivo e estável o direito a licença para o desempenho de mandato em Associação de classe ou Sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção executiva ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º O servidor ocupante de Cargo em Comissão ou Função Gratificada desincompatibilizar-se-á do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 138. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de completar dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a servidor nomeado, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício no novo cargo.

§ 4º - O servidor licenciado para tratar de interesses particulares, deverá comunicar ao órgão de sua lotação, o endereço onde poderá ser encontrado durante o período da licença.

§ 5º - Quando necessária a interrupção da licença por interesse do serviço, a decisão será comunicada ao servidor por escrito, via postal, sob recibo, fixando-lhe prazo máximo de trinta dias para reassumir o exercício do cargo, a contar da data de expedição do aviso.

SUBSEÇÃO XII DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 139 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 140 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de pessoa da família;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) licença por motivo de afastamento do cônjuge;

e) desempenho de mandato classista.

Art. 141 - O número de servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 142 - O servidor que até a data de 15/12/1998, não quiser gozar o benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar e usufruir, para efeito do previsto no Art. 205, desta lei.

Art. 143 - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, pedir sua exoneração e por ventura vier adquirir seus direitos para Aposentadorias, conforme art. 205, desta Lei, serão convertida em pecúnia.

§ 1º - No caso de falecimento do servidor, a licença mencionada neste caput será convertido em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão.

§ 2º - Só serão convertidos em pecúnia a licença prêmio por assiduidade já adquirida e não gozada, à favor do servidor que solicitar pedidos para gozarem da respectiva licença, e por qualquer motivo foi indeferido pela administração, exceto no caso de falecimento do servidor.

§ 3º - A critério da Administração, poderá o servidor optar pelo gozo integral da Licença-prêmio ou usufruí-la em três período iguais, nunca inferiores a um mês.

§ 4º - Não prescreve o direito ao gozo da licença-prêmio.

CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 144. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades Federais, Estaduais e Municipais, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei(s) específica(s).

III – em razão de convênios celebrados pelo Município.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Na hipótese de o Servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no órgão de imprensa oficial do município.

§ 4º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o Servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha o quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º O servidor integrante da carreira do magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à educação, cultura e ensino.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

Art. 145. O Servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial sem autorização, respectivamente, do Prefeito Municipal, Presidente do Legislativo Municipal ou dos diretores de entidades municipais.

§ 1º A ausência para missão oficial, não excederá ao mandato do Prefeito Municipal, e ou (02) dois anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Se o afastamento para estudo, for superior a noventa (90) dias, o servidor não terá direito à remuneração, salvo se o estudo trouxer benefício do município e entidades municipais, a critério do Prefeito Municipal, Presidente do Legislativo Municipal ou dos diretores de entidades municipais.

§ 3º Ao Servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento, quando estas foram suportadas pelo Município.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 146. O Exercício de mandato eletivo por Servidor Municipal obedecerá as determinações estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Eleitoral e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 147. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 148. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas neste Estatuto e em demais leis ou regulamentos.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 157 deste Estatuto.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, e observará o princípio da isonomia quando couber.

§ 3º Anualmente na data base dos vencimentos, será feita reposição salarial sobre o vencimento básico do servidor. Todavia, referida reposição deverá ser realizada considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal e respeitando os limites das despesas com pessoal.

§ 4º A reposição salarial antes mencionada, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índice entre os servidores públicos.

Art. 149. Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber mensalmente a título de remuneração ou proventos, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 150. O servidor perderá a remuneração do cargo efetivo ou função:

I – quando no exercício de mandato eletivo, Federal, Estadual ou Municipal;

II - quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o salário do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens e o vencimento do cargo em comissão;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado e outros Municípios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Art. 151. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado ao serviço, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;

III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva pronunciada por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - dois terços da remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em exoneração;

§ 1º Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalado entre os dias das faltas.

Art. 152. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 153. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 154. O servidor em débito com o erário, que for exonerado, ou que tiver a disponibilidade cassada, será descontado em parcelas e/ou, dará o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 155. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, em valores atualizados.

Art. 156. O vencimento, com remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - da prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial;

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 157. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - salário-família;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 158. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 159. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte;

Art. 160. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 161. Serão concedidas diárias ao servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diária(s), para cobrir despesas de pousada, alimentação.

§ 1º As demais despesas tidas com a viagem, desde que autorizadas, serão ressarcidas à vista dos documentos comprobatórios respectivos.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 162. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de quarenta e oito horas, sujeito a punição disciplinar em caso de comprovada má fé.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo do caput.

Art. 163. As diárias serão fixadas por decreto do Executivo e serão concedidas por requisição do chefe do departamento, os quais deverão levar em conta a natureza, o local e as condições de serviço, e responderão por abusos cometidos, solidariamente com o Servidor em serviço.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE

Art. 164. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 165. Poderá ser deferido ao Servidor, além de sua remuneração, prevista neste Estatuto, as seguintes gratificações:

I - de função de chefia e cargo em comissão;

II - 13º salário;

III - gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva

IV - gratificação por Representação do Executivo.

V - e demais, desde que instituídos e regulamentadas em Lei.

Parágrafo único. As gratificações são acessórias, não se incorporam a remuneração, e só se integrarão a mesma enquanto existentes os pré-requisitos que determinam o direito a concessão.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CHEFIA

Art. 166. Ao Servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento e outra(o) que a lei determinar, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os cargos em comissão ou função e os percentuais de gratificação de tais cargos são estabelecidos em lei, em ordem decrescente.

§ 2º As gratificações previstas neste artigo, não incorporarão a remuneração do Servidor da ativa.

Art. 167. Não perderá a gratificação de cargo o Servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

SUBSEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 168. No mês de dezembro de cada ano o Servidor, ativo ou inativo e o pensionista terão direito ao 13º salário independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração, igual ou superior a quinze dias de trabalho, será contada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

Art. 169. A gratificação será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano, calculada sobre a remuneração ou provento desse mês.

Art. 170. O Servidor exonerado do cargo público, perceberá sua gratificação, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, abatida a parcela eventualmente já paga, observado o artigo 19, § 3.

Parágrafo único. Não será devida a gratificação ao Servidor exonerado por justa causa.

Art. 171. O décimo- terceiro salário, equivale a gratificação natalina.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 172. A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, poderá ser concedida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Assessor de Planejamento, Assessor Jurídico, Assessor Técnico I, e Assessor Técnico II, em percentual não superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.

§ 1º Considera-se Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, o exercício de atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou pública de qualquer natureza.

§ 2º O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE tem a finalidade de estimular e favorecer a melhoria das atividades funcionais para a eficiência e eficácia na gestão pública.

§ 3º A percepção de gratificação por Representação do Executivo, exclui a possibilidade da percepção de gratificação Por Tempo integral e Dedicção Exclusiva.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO DO EXECUTIVO

Art. 173. A Gratificação por Representação do Executivo poderá ser concedida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Assessor de Planejamento, Assessor Jurídico, Assessor Técnico I, e Assessor Técnico II, em percentual não superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.

§ 1º A percepção de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, exclui a possibilidade da percepção de gratificação Por Representação do Executivo.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 174. Ao Servidor que fizer jus, no desempenho de suas funções, conceder-se-á adicional por:

- I - férias;
- II - serviço extraordinário;
- III - serviço noturno;
- IV - repouso semanal;
- V - atividade insalubre ou perigosa;
- VI – Por tempo de serviço.
- VII – Por Titulação, nível 3º Grau
- VIII – Por Titulação, nível de pós-graduação (especialização lato sensu).
- IX - outros, desde que definidos por lei.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 175. Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

§ 1º No caso de o Servidor exercer função de chefia, ocupar cargo em comissão, perceber gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva ou ainda perceber gratificação Por Representação do Executivo, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O Servidor em regime de acumulo lícito, terá direito ao adicional de férias calculado sobre o vencimento de ambos os cargos.

§ 3º O servidor exonerado do cargo público, receberá indenização relativa ao adicional a que se refere o *caput* deste artigo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, observando o seguinte procedimento.

I – proporcional, com base nos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias;

II – integral, no caso de férias vencidas;

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 176. A gratificação de prestação de serviços extraordinários se destina remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o Servidor, no desempenho das atribuições do seu cargo ou função.

Art. 177. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Pelo serviço realizado, extraordinariamente, nos sábados, domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de setenta e cinco por cento em relação a hora normal de trabalho.

Art. 178. Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias.

§ 1º O serviço extraordinário de que trata o parágrafo único do artigo anterior, não atenderá o disposto no “caput” deste artigo, e sim a duração necessária determinada pela chefia imediata, a qual responderá pelos abusos.

§ 2º O serviço extraordinário será procedido de autorização, por escrito, da chefia imediata que justificará a necessidade do mesmo, do contrário o Servidor não fará jus ao adicional, respondendo à chefia imediata por abusos.

§ 3º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 181 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 4º O serviço extraordinário de que trata o parágrafo único do artigo anterior, não servirá de base para cálculo de adicional de férias.

Art. 179. O ocupante de cargo de direção ou chefia em comissão, e o Servidor que não estiver no exercício da função, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 180 – O exercício de cargo em comissão, a designação para o exercício de função gratificada, a percepção de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva ou ainda a gratificação por representação do executivo, exclui a possibilidade da percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 181. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52'30”).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acrescido de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal noturna, de trabalho.

SUBSEÇÃO IV DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 182. O adicional de repouso semanal remunerado é concedido sobre o valor das horas extras do mês, dividido pelo número de dias úteis e multiplicado pelo número de domingos e feriados.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 183. Será concedido adicional por insalubridade, sobre o salário mínimo vigente no país, por exercício em atividade insalubre ou perigosa ao Servidor que execute atividades, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1º Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os Servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, segundo as normas definidas pela Legislação Federal pertinente.

§ 3º A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, em não sendo regulamentado o quadro, aplica-se a Legislação Federal pertinente.

§ 4º As normas referidas neste artigo, incluirão medidas de proteção do organismo do Servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 184. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao Servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 185. O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção do adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do menor nível de vencimento do Plano de Cargos e salários, segundo se classifique o grau máximo, médio e mínimo.

Art. 186. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º O Servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade ou periculosidade que porventura lhe é devido, uma vez que não é permitido o acúmulo.

§ 3º O direito do Servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos desta seção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 187. A Servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 188. O Adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento ao ano de serviço público no cargo de provimento efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 147 desta lei, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º O adicional previsto neste artigo, será incorporado à remuneração ou provento.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL POR TITULAÇÃO, NÍVEL 3º GRAU

Art. 189. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO)..

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR TITULAÇÃO, NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO (ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU).

Art. 190. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

SEÇÃO IV DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 191. O salário-família é devido aos dependentes do servidor de baixa renda nos termos da legislação do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 192. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido somente a um deles.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 193. Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

Art. 194. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento, indevido de salário-família, ficará obrigado a restituir sem prejuízo das demais combinações legais.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 195. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia para doação de sangue, alistar-se como eleitor e participar de júri.

II - por cinco dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, padrasto ou madrasta, filhos e menor sob tutela;

III - por oito dias consecutivos em razão de casamento.

Art. 196. Ao Servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte por conta do município, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico de conformidade com a Lei do Fundo de Previdência.

Art. 197. À família do servidor falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa ocorrerá pela dotação do próprio cargo, não podendo por esse motivo, o nomeado para substituir o cargo vago, entrar em exercício antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 198. É assegurado ao Servidor o direito de requerer e representar aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único - Da decisão, a que se refere o *caput* deste artigo, caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este proferir.

Art. 199. O recurso não terá efeito suspensivo, mas se for provido, retroagirá nos seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 200. O direito de pleitear na esfera Administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos que decorram demissão e cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em um ano, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Art. 201. O prazo de prescrição previsto no artigo anterior contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada e da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 202. O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

Art. 203. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração, quem relevar sofrerá as penalidades da lei.

Art. 204. Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao Servidor ou ao procurador por ele constituído.

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 205. Os Servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Nova Aurora, serão aposentados na forma prevista no Fundo de Previdência de Nova Aurora e nesta lei.

Art. 206. O Servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - por tempo de serviço, obedecida a carência :

- a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- c) aos 30 anos de serviço quando professor e aos 25 anos quando professora, com proventos integrais.
- d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos de idade, se mulher, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Art. 207. Os demais casos e situações serão regidos pelo Fundo de Previdência Municipal.

TÍTULO IV DO MAGISTÉRIO

**CAPÍTULO I
DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS**

**SEÇÃO I
DO VALOR DO MAGISTÉRIO**

Art. 208. São manifestações do valor do Magistério:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;

II - o civismo e o cultivo das tradições históricas;

III - o amor aos educando e à profissão do Magistério;

IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

V - o interesse pela atualização profissional.

**SEÇÃO II
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS**

Art. 209. O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

III - ser imparcial e justo;

IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;

V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;

VI - ser discreto nas atitudes e nas expressões oral e escrita;

VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

**CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO**

Art. 210. A Lotação do Pessoal do Quadro do Magistério será aprovada anualmente, pelo(a) Secretário(a) da Educação e Desenvolvimento humano tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Art. 211. É facultado ao Funcionário, solicitar nova lotação, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I - Não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde o Funcionário estiver lotado;

II - Exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo único. Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato a mesma vaga, o que constar com mais tempo de Serviço Público Municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 212. A remoção pode ser solicitada por permuta.

§ 1º A permuta será processada mediante pedidos escritos de ambos os interessados.

§ 2º Não haverá permuta se o Funcionário estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

§ 3º A permuta somente será concedida desde que atenda a necessidade e os objetivos da administração municipal.

Art. 213. Antes do início do ano letivo, o(a) Secretário(a) da Educação e Desenvolvimento humano, submeterá a aprovação do Prefeito Municipal, o plano de lotação de pessoal para o ano seguinte.

**CAPÍTULO III
DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO ÚNICA
DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO
ESCOLAR**

Art. 214. O orientador educacional é o especialista Integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para o exercício de opções básicas.

Art. 215. O supervisor escolar é o especialista Integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo único. O orientador educacional e o supervisor escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo os critérios de lotação fixados pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Humano.

Art. 216. Os cargos de orientador educacional somente serão preenchidos por profissionais de

educação com habilitação específica em pedagogia (supervisão e orientação) ou pós-graduação.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 217. A administração da unidade escolar será exercida pelo:

I - Diretor - é o especialista Integrante do Cargo Próprio do Magistério que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade conforme o previsto pela regulamentação específica.

II - Secretária Escolar - responsável por todas as atividades de secretaria e outras que lhe forem atribuídas, e co-responsável com o Diretor pelo funcionamento das unidades escolares, conforme prevê a regulamentação.

III - Auxiliares - os Funcionários que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Parágrafo único. Os auxiliares e secretários escolares farão parte do Quadro Geral do Município, não pertencendo ao Quadro Próprio do Magistério conforme previsto na Lei de Diretrizes e Base da Educação, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 218. A função de Diretor será ocupada por profissional eleito pela comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos da legislação específica.

§ 1º O mandato será de dois anos com direito a uma reeleição somente.

§ 2º A cada dois anos o(a) Secretário(a) de Educação e Desenvolvimento humano marcará a data da eleição, que será única para todas as escolas do município.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 219. Poder Disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos Servidores e demais pessoas sujeitas a Disciplina dos Órgãos da Administração, Autarquias e Fundações Municipais, Disciplinares e Organizacionais.

§ 1º O regime disciplinar controla o desempenho das funções e a conduta de seus Servidores, responsabilizando-os pelas faltas cometidas.

§ 2º Administração, como titular do Poder Disciplinar tem o poder de zelar pela eficiência, moralidade e aprimoramento do pessoal e só exercer a benefício do Serviço Público, e, perseguindo esse objetivo, é o único juízo da conveniência e oportunidade da punição do Servidor dentro das normas específicas da repartição.

§ 3º A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um PODER-DEVER, uma vez que a transigência na punição é considerada crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 220. É vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - de dois cargo de professor;

II - de cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - de dois cargos privativos de médicos.

Art. 221. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o Servidor optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º Provada a existência de má fé, o Servidor será demitido de todos os cargos e restituirá corrigido o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º Se a acumulação proibida envolver cargo ou função em outra atividade estatal ou paraestatal, será o Servidor demitido do cargo municipal.

Art. 222. O Servidor Público não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 223. É dever do servidor, observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, nas Autarquias e Fundações Municipais, assim como, manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 224. São deveres do Servidor:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discricção;

IV - urbanidade;

V - moralidade;

VI – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII - observância das normas legais e regulamentares;

VIII - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, e sua fiel execução exceto quando

manifestamente ilegais;

IX - dar conhecimento à autoridade das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

X – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e a conservação do

patrimônio público;

XI - guardar sigilo sobre assuntos de atividades a seu cargo que não devam ser divulgadas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIII - atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito, ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) ao público em geral, com presteza de informações, resguardando as protegidas por lei;

XIV - apresentar-se decentemente trajado em serviço, ou uniformizado, quando for o caso;

XV - freqüentar cursos de aperfeiçoamento, quando designado;

XVI - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas ao seu serviço;

XVII – manter espírito de cooperação e solidariedade humana com os colegas.

XVIII - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo

ou função;

XIX - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XX - conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;

XXI – aos integrantes do magistério, utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito

atua de educação e aprendizado;

XXII - aos integrantes do magistério, incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

XXIII - aos integrantes do magistério, comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocados às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

XXIV – aos integrantes do magistério, sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao

seu aperfeiçoamento;

XXV – aos integrantes do magistério, empenhar-se pela educação integral do educando;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representado ampla defesa.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 225. Ao Servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau civil;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário ou ainda participar de empresas nas condições antes citadas que transacionar com o município;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, em repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber, prometer propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - omitir informações quando solicitadas, salvo as permitidas por lei e/ou regulamento;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder sob forma desidiosa, assim entendida a falta de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro Servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - referir-se de modo depreciativo em informações, paralelas ou despachos às autoridades e a atos administrativos públicos, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização dos Servidores;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XX - ingerir bebida alcoólica ou droga de qualquer espécie, durante o trabalho, ou apresentar-se ao trabalho embriagado ou drogado;

§ 1º - Quando das infringências dos incisos I a XV, a iniciativa de comunicar o Chefe da Administração é do superior hierárquico, para que o mesmo tome as devidas providências, em consonância com as penalidades previstas no Art. 232 deste Estatuto, sob pena de responder pelas mesmas penalidades se não o fizer.

§ 2º - É lícito ao servidor criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário, ou da organização do serviço, desde que o faça através de documento assinado.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 226. O servidor público, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-la, que cometerem infrações, serão responsabilizados administrativa, civil e criminalmente.

Art. 227. A responsabilidade administrativa é a que resulta de ato omissivo ou comissivo da violação de normas internas da Administração pelo Servidor sujeito ao Estatuto e disposições complementares em Lei, Decreto ou qualquer provimento regulamentar da Função Pública;

§ 1º A falta funcional gera o ilícito administrativo e dá ensejo à aplicação de pena disciplinar, pelo superior hierárquico, ou de quem tenha obrigação de fazer, no devido processo legal.

§ 2º A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o Servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos.

§ 3º Apurado o ilícito funcional pelo processo administrativo o superior hierárquico ou quem tem a obrigação de fazer, deverá aplicar imediatamente a penalidade, sob pena de não o fazendo, responder administrativa, civil e criminalmente.

§ 4º A extinção da pena administrativa dar-se-á pelo cumprimento da mesma.

Art. 228. A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao servidor de reparar o dano causado à Administração, à Fazenda Municipal ou a terceiros por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

§ 1º A responsabilidade (civil) é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito Privado, perante a justiça comum.

§ 2º A comprovação de culpa, dolo, omissão ou atos comissivos do servidor serão feitos através do processo administrativo (Art. 251). Findo o qual a autoridade competente lhe impõe a obrigação de repará-lo, através da reposição ou indenização em dinheiro, neste caso indicando a forma de pagamento.

§ 3º A Indenização de prejuízo causado, prevista no "caput" deste artigo, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes na décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 4º A obrigação de reparar o dano causado, estende-se aos herdeiros, até o limite da herança recebida.

§ 5º Para o desconto em prestações mensais em folha de pagamento, deverá haver a concordância do Servidor responsável.

§ 6º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado à Fazenda Municipal, a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 229. A responsabilidade criminal é a que resulta do cometimento de crime funcional e/ou contravenção, ambos, definidos em Lei Federal.

§ 1º Considera-se Servidor Público, para efeitos penais, quem embora transitoriamente ou sem remuneração, exercer cargo, emprego ou função pública em entidade estatal, autárquica ou paraestatal;

§ 2º A condenação criminal por um delito funcional importa o reconhecimento, também, de culpa administrativa e civil, mas a absolvição no crime nem sempre isenta o Servidor destas responsabilidades.

§ 3º A Absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autora, afasta a responsabilidade administrativa e civil do Servidor.

§ 4º O processo dos crimes funcionais previstos no Código Penal e Leis esparsas, obedece ao rito estabelecido nos Arts. 513 a 518 do Código de Processo Penal, (CPP).

Art. 230. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias cíveis, penais e administrativas.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 231. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo Servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.

Art. 232. São penas disciplinares, na ordem crescente da gravidade:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação da disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 233. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Serviço Público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 234. A advertência será aplicada por escrito, no máximo de três vezes, com o ciente do Servidor, nos casos de violação de proibição constante do artigo 225, incisos I a VIII e XVIII, de observância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 1º Em caso de recusa do Servidor em dar o ciente, duas testemunhas poderão fazê-lo na presença do mesmo.

Art. 235. Serão aplicadas penalidades:

I – de advertência, por escrito, nos casos de violação do deveres funcionais discriminados no art. 224 e inobservância dos incisos I e XIV do art. 225.

II – de suspensão, por até trinta dias, nos casos de violação das proibições previstas nos incisos V e VII do art. 225.

III – de suspensão, por até noventa dias, cumulada, se couber, com destituição de cargo em comissão, pela violação das proibições constantes nos incisos XI e XV.

§ 1º Será punido com suspensão de até dez dias, o Servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º A aplicação de penalidade de suspensão acarreta cancelamento automático do valor da remuneração do servidor durante o período de vigência da suspensão.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o Servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º Havendo reincidência, serão aplicadas as penalidades:

I – de suspensão, por até trinta dias, as faltas punidas com advertência;

II – de suspensão por até noventa dias, as faltas punidas com suspensão por trinta dias;

III- de demissão, asfaltas punidas com suspensão por até noventa dias;

Art. 236. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 237. A pena de demissão será aplicada quando ocorrer:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;

II - abandono do cargo ou emprego;

III - incontinência pública e conduta escandalosa, prática em jogos proibidos e embriaguez

habitual em serviço;

IV - insubordinação grave em serviço ou indisciplina;

V - ofensa física em serviço contra o Servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de seu cargo;

IX - acumulação proibida;

X - corrupção passiva nos termos da Lei Penal;

XI - reincidência em qualquer pena disciplinar;

XII - incidência em qualquer pena disciplinar de que trata os incisos IX, X e XIX do Art. 225;

XIII - condenação criminal irrecorrível;

XIV - improbidade administrativa.

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o Servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpolado, sem causa justificada.

Art. 238. O ato que demitir o Servidor Municipal mencionará sempre a causa de penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único. Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota “A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO” que constará sempre nos atos de demissão fundamentados nos incisos I, VI e VII do Art. 237.

Art. 239. Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo Administrativo, que o Servidor nessa situação:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou emprego público;

IV - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do Servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 240. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Diretor de Autarquia, Fundação e Empresa Pública, nos casos de demissão e cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - o Prefeito Municipal, no caso de suspensão por mais de trinta dias, ou tempo indeterminado até a conclusão do processo administrativo;

III - o chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão até dez dias, de dez dias a trinta dias o Diretor do Departamento.

Parágrafo único. A pena de destituição em comissão, caberá a autoridade que houver feito a designação do Servidor.

Art. 241. Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o Servidor deixar de atender as convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 242. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 91, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 243. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos VI, VII, X e XIV do art. 237 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 244. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos IX e XI, do art. 225 e incisos VI, VII, X e XIV do art. 237, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, mesmo através de concurso.

Art. 245. As penas poderão ser alternadas quando a confissão, da infração, for espontânea.

Art. 246. As faltas prescreverão, contados os prazos a partir do cumprimento das penalidades:

I - em um ano, quando sujeitas as penas de advertência;

II - em dois anos, as faltas sujeitas a pena de suspensão até trinta dias;

III - em cinco anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão, no caso do § 2º, do Art. 237;

b) Cassação de disponibilidade;

c) Destituição de cargo em comissão.

§ 1º O prazo da prescrição inicia-se, do dia seguinte em que a autoridade administrativa teve conhecimento da prática do ato ilícito.

§ 2º Ocorrendo a instauração de processo administrativo, a prescrição interrompe.

§ 3º falta administrativa também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este desde que não seja de ordem pública.

§ 4º Os prazos de prescrição, previsto na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 247. Como medida cautelar e a fim de que o Servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo de remuneração.

Art. 248 - O Afastamento poderá ser prorrogado, pelo Prefeito Municipal, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 249. Apurada infração no processo disciplinar, passível da imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da disponibilidade, o Servidor perderá o direito à remuneração relativa ao período do afastamento preventivo.

Art. 250. O Servidor terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência;

II - a contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de prisão administrativa ou afastamento preventivo e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 251. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar responsabilidades do Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo Único - O processo administrativo se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 252. O Superior hierárquico que tiver ciência da infração tipificada é obrigado a promover imediata indicação do Servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, ao Secretário de Administração e Finanças para que este determine imediatamente a apuração em processo administrativo, respeitando o princípio do contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito admitido.

Parágrafo único. O processo administrativo será sempre inaugurado nos casos em que for aplicada a pena de suspensão a partir de trinta dias, destituição de cargo em comissão, demissão e cassação de disponibilidade.

Art. 253. É competente para determinar a abertura de processos administrativos, o Prefeito Municipal, e/ou Secretário o Presidente das Autarquias e Fundações.

Art. 254. Promoverá o processo uma comissão designada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, composta de três Servidores estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando função de que sejam exoneráveis "ad nutum".

§ 1º Os Servidores designados para compor a Comissão, deverão ser de cargo e/ou função igual ou superior a do indiciado, mas nunca do mesmo setor.

§ 2º Não poderá participar de comissão para apurar responsabilidades, Servidores que forem cônjuge, companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau.

§ 3º O Prefeito Municipal designará os Servidores que devem servir como Presidente e como Secretário da Comissão.

Art. 255. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, respondendo pelo não cumprimento de atitudes ou abusos.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 256. A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo administrativo, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ 1º O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, prorrogável por mais dez dias a contar do recebimento da portaria que nomeou os membros da Comissão que irá presidir, cuja prorrogação será autorizada por quem determinou a instauração do processo nos casos de força maior.

§ 2º Dentro de 48 horas seguintes a sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado, cópia do termo, citando-o para os atos do processo, para querendo venha acompanhar pessoalmente ou através de procurador, todos os atos processuais, sob pena de revelia.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 257. Determinada a abertura do processo administrativo o indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para no prazo de dez dias querendo apresentar defesa prévia escrita, ao qual lhe será dado visto dos autos na repartição pública, ou ao respectivo procurador, que poderá levar cópia dos autos em carga.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, que será publicado duas vezes no período de dez dias na forma oficial adotada pelo município, durante este mesmo período ficará o Edital publicado no átrio da Prefeitura Municipal, podendo assim, no prazo de dez dias a contar do dia seguinte da última publicação, apresentar para defender-se.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis, pela Comissão ou a pedido do interessado, se for requerido no prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º Em qualquer fase do processo será permitido o ingresso do defensor constituído pelo processado.

§ 5º No caso de recusa do indiciado em pôr o seu ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 6º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 258. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, caso não possua defensor constituído nos autos.

Art. 259. Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 260. É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 261. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for Servidor Público Municipal, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 262. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 263. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos art. 259 e 260.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem suas declarações sobre fato(s) ou circunstância(s), será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 264. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 265. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou não do Servidor indiciado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do Servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 266. O processo administrativo, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO I DO JULGAMENTO

Art. 267. Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal ou a autoridade competente, proferirá o julgamento no prazo de vinte dias, acatando o relatório da Comissão salvo se baixar os autos em diligência, por contrariedade às provas dos autos quando se renovar o prazo para conclusão desta.

§ 1º Quando o relatório da comissão contrariar provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Servidor de responsabilidade, ou ainda atender o “caput” deste artigo na parte final.

§ 2º Verificada a existência de vício insanável, a Autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 3º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 4º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aí aguardando o julgamento.

§ 5º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurando em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 268. Tratando-se de crime, o Prefeito Municipal tomará as providências para que se instaure o Inquérito Policial.

Art. 269. A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do art. 267 “caput” as sanções e providências que excederam de sua alçada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Art. 270. Caracterizado o abandono de Cargo ou Função, e ainda no caso do § 2º, do art. 219, será o fato, comunicado à Divisão de Recursos Humanos, que procederá na forma do art. 237 e seguintes.

Art. 271. Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetido o processo à autoridade competente ficando o traslado na repartição.

Art. 272. O Servidor só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 273. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 274. No período de cinco anos, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetivas de justificar a inocência do requerente.

§ 1º Tratando-se de Servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo curador.

Art. 275. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 276. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma do art. 254 e § 5, observando, que não poderão fazer parte desta comissão revisora os Servidores que integraram a comissão anterior que emitiu o relatório para julgamento.

Art. 277. A Comissão revisora terá trinta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 278. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos da comissão do processo disciplinar.

Art. 279. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 240 deste estatuto.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 280. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será revertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 281. Consideram-se dependentes do Servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as expensas e constem de seu assentamento individual desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a(o) companheiro(a) o casal que viver em comum com o intuito de formar família, com pelo menos um ano.

Art. 282. Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de Servidores Municipais, terão validade por doze meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 283. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pela Prefeitura.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura ou o médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos Servidores Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 284. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 285. São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao Servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 286. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 287. O presente Estatuto se aplicará aos Servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, aplica-se também, às autarquias municipais, cabendo ao presidente as atribuições reservadas ao Prefeito quando for o caso.

Art. 288. Poderão ser admitidos para cargos adequados, Servidor de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 289. O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 290. O dia do professor será comemorado no dia 15 de outubro, anualmente.

Art. 291. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 292. Ao Servidor Público Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, não havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade de horários, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º Aplica-se o dispositivo nos incisos II e V deste artigo ao Servidor Público Municipal eleito Vice-Prefeito, investido em função executiva municipal.

§ 2º O Servidor Público Municipal investido em mandato eletivo, não poderá ser removido ou redistribuído de ex-offício para localidade diversa daquela onde exercer o mandato.

Art. 293. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 294. O Prefeito Municipal baixará no que couberem, Decretos ou regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 295. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 738 de 12 de julho de 1995, e disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aurora, em 09 de Agosto de 2006.

Pedro Leandro Neto
Prefeito Municipal